ACÓRDÃO - AC01 - 80/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/361/2022
PROTOCOLO	: 2148197
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
INTERESSADO	: ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 396.446,53
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DE ENDEMIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – EMISSÃO DE PRÉ-EMPENHOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos, bem como dos atos de execução do objeto contratado, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.
2. Não havendo irregularidade para macular o certame, é suficiente a adoção de recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando os próximos procedimentos licitatórios com a emissão de pré-empenhos, de modo que seja efetivamente realizado o bloqueio dos valores a serem reservados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2021, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 207/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 207/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 207/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **recomendação** ao

responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 207/2021, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2021, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Estrutural Construtora Ltda - EPP, cujo objeto é a execução de obras de construção do centro de coordenação de endemias, no valor de R$ 396.446,53 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato, aos 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da Análise ANA-DFEAMA-3262/2023 (peça 257), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8334/2023 (peça 266), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em relação ao procedimento licitatório, a Procuradoria de Contas apontou como impropriedade a ausência de pré-empenho para a realização do procedimento licitatório, afirmando que o documento constante à fl. 3 (peça 2), intitulado como “Solicitação de Informações”, é meramente declaratório. Referido documento informa que foi realizada a reserva orçamentária dos recursos para a contratação de empresa para execução da obra. À peça 165 foi anexada a Nota de Empenho n. 8708, no valor do contrato.

Diante do exposto, não havendo irregularidade que possa macular o procedimento licitatório, é suficiente a adoção de recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando os próximos procedimentos licitatórios com a emissão de pré-empenhos de modo que seja efetivamente realizado o bloqueio dos valores a serem reservados.

O MPC também apontou a ausência do comprovante da publicação do resumo do edital. Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico de Alcinópolis, n. 794, pág. 5, do dia

2.12.2021, foi possível localizar a publicação do aviso de licitação e do resumo do edital, razão pela qual referida irregularidade encontra-se sanada.

Quanto ao contrato e aos termos aditivos, foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Trata o objeto do 1º Termo Aditivo da prorrogação do prazo de vigência do contrato por 4 (quatro) meses, pelo período de 23.6.2022 a 22.10.2022.

O 2º Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 2 (dois) meses, pelo período de 23.10.2022 a 22.12.2022, assim como o acréscimo de R$ 26.273,77 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	396.446,53
2º Termo Aditivo	**R$**	26.273,77
Valor total contratado	**R$**	422.720,30
Valor empenhado	**R$**	422.720,30
Notas fiscais	**R$**	422.720,30
Ordens de pagamentos	**R$**	422.720,30

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Referente à execução financeira do contrato, a Procuradoria de Contas, mencionou que "(...) verifica-se que este foi omisso quanto à verificação das condições relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada ao longo da execução do contrato, tendo deixado de exigir as certidões de regularidade fiscal e trabalhista por ocasião de cada nota fiscal emitida (...)". Anota-se, todavia, que a Resolução TCE/MS n. 88/2018 não prevê a remessa destas certidões a este Tribunal de Contas, estando regular a execução financeira do contrato.

Assim, extrai-se dos autos que não houve irregularidade que pudesse macular os atos do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

Por fim, os documentos referentes à contratação foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFEAMA e deixo de acolher o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2021, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 207/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 207/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 207/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório tomada de preços, da formalização e do teor do contrato, da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST /MRMAM